



**COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
**DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - GAF/PROCEMPA**  
**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**LICITAÇÃO 13.303/16 ELETRÔNICA 03/22**

OBJETO: Administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos empregados da PROCEMPA para uso dos benefícios de bônus alimentação e refeição.

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**1. DA IMPUGNAÇÃO**

**1.1. Da Admissibilidade**

A impugnação foi apresentada pela empresa VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A tempestivamente e acompanhada da documentação pertinente.

**1.2. Das Razões**

A Impugnante alega que, ao estabelecer “que as empresas interessadas deverão apresentar, maior oferta (desconto em reais)”, o Edital afronta a Medida Provisória 1.108/22 e o Decreto 10.854/21.

Explica que a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, publicada em março desse ano, “passou a proibir a concessão de descontos na contratação de empresas fornecedoras de auxílio-alimentação - tanto no âmbito do auxílio- alimentação (como previsto na CLT) como no Programa de Alimentação do Trabalhador (vale-refeição e vale-alimentação)”, transcrevendo o art 3º, inc I.

A Impugnante destaca também o decreto presidencial Nº 10.854, que traz alterações na Lei do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), e, que dentre outras coisas, VEDA APLICAÇÃO DE DESCONTO nas licitações de empresas vinculadas ao Programa, citando o art. 175.

Afirma que o instrumento convocatório deixou de observar tais vedações e, portanto, necessita ser alterado.

Ante o exposto, a Impugnante requer:

a) seja a presente impugnação JULGADA PROCEDENTE para que a recorrida se abstenha de estabelecer desconto, nos termos do Decreto 10.854/21 e da Medida Provisória nº 1.108/22.

b) seja REPUBLICADO um novo instrumento convocatório com as devidas adequações.

## 2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Diferentemente do alegado pela impugnante, em nenhum momento o edital determina que a proposta seja sobre o maior desconto, pelo contrário, os lances se referem ao direito de outorga pelo prazo de 24 meses. Em outras palavras: a vencedora do certame será aquela que estiver disposta a pagar a maior oferta pela outorga do serviço pelo prazo de 24 meses (e não por aquela que ofertar o maior desconto). Consta no edital, inclusive, que o pagamento deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do contrato.

Neste sentido, ressalva-se o disposto no capítulo 7 (sete) do edital, *in verbis*:

*"7. DO PAGAMENTO PELA OUTORGA DOS SERVIÇOS 7.1. O pagamento da outorga pela vencedora deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura do Contrato, em parcela única. 7.2. O valor da outorga referido no item acima se refere ao prazo de 24 meses da assinatura do contrato. 7.3 Deverão estar incluídos no valor da oferta todos os custos diretos e indiretos para a entrega do objeto da contratação, inclusive as despesas com transportes, materiais, mão de obra, especializada ou não, seguros em geral, equipamentos, ferramentas, custos de emissão dos cartões, sejam eles 1ª via, mudanças de tipo de benefício (vale- alimentação para vale-refeição ou vice-versa), custo de instalação de equipamentos de carga e recarga de créditos, encargos da legislação social, trabalhista e previdenciária, por quaisquer danos causados a terceiros ou dispêndios resultantes de taxas, regulamentos e impostos municipais, estaduais e federais, entre outros que sejam necessários para a execução total e completa do objeto da contratação, sem que caiba à contratada, em qualquer caso, direito regressivo em relação à PROCEMPA."*

Importante destacar que o equívoco pode ter surgido de uma interpretação equivocada do esclarecimento "e)" presente na página 3 (três) da impugnação. Neste, a impugnante questionou acerca do "percentual de desconto que é realizado do trabalhador (limitado a 20)" e lhe foi respondido que "Conforme a Cláusula Décima Nona do ACT, de 2,5% a 10% e acordo com a remuneração do empregado".

## 3. DA DECISÃO

Diante das razões apresentadas, decido pela **improcedência** da impugnação apresentada pela VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A, mantendo-se o instrumento convocatório inalterado.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2022.

*Luisa Reichardt*

Pregoeira

*Rodrigo Leandro dos Santos*

Supervisor de Compras e Licitações

De acordo com a **improcedência** da impugnação.

*Francisco Barcelos Ourique*

Gerente Administrativo e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Maria Schmidt Reichardt, Analista Administrativo**, em 12/08/2022, às 16:13, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Leandro dos Santos, Supervisor(a)**, em 12/08/2022, às 16:36, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Barcelos Ourique, Gerente**, em 12/08/2022, às 16:46, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **19996986** e o código CRC **0D769491**.